

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1076/1997 DE 1997

18-445

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1076/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

OBRIGA AS EMPRESAS DE ÔNIBUS A MANTER, NA PARTE EXTER  
NA E NO INTERIOR DE SEUS VEÍCULOS, MAPA RESUMIDO DO  
ITINERÁRIO PERCORRIDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

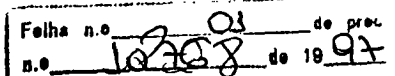
CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 11:06:16

00000015640-05



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA  
Chefe de Depto Técnica - Substituto



01 - PL  
01-1076/1997

# PROJETO DE LEI

**Obriga as empresas de ônibus a manter, na parte externa e no interior de seus veículos, mapa resumido do itinerário percorrido.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus que operam no município de São Paulo obrigadas a manter afixado, na parte externa e no interior de seus veículos, mapa resumido do respectivo itinerário percorrido, de modo a permitir a sua identificação pelos usuários surdos, mudos e surdos-mudos.**

**Parágrafo 1º - O mapa a que se refere o “caput” deste artigo deverá indicar as principais vias públicas do percurso, com os seus cruzamentos principais, locais de interesse ou de grande importância existentes no trajeto como igrejas, museus, hospitais, estádios ou centros esportivos, inclusive estações do metrô, quando for o caso.**

**Parágrafo 2 ° - Um mesmo mapa poderá indicar itinerários de mais de uma linha de ônibus, desde que identificados por cores distintas.**

**Parágrafo 3º - O mapa de que trata este artigo poderá ser elaborado de maneira simplificada, a exemplo dos mapas indicativos de percurso, existentes nas composições do metrô, observado, para cada linha de ônibus, o mínimo de 20 (vinte) indicações, conforme previstas no parágrafo 1º deste artigo, além dos pontos inicial e final.**

**Art. 2º - A não observância do disposto no artigo anterior implicará multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.**

**Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.**

**Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, 13<sup>de</sup> novembro de 1997.**

Ble - 20  
DITO SALIM  
Vereador

## SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 NOV 1997 ★

- ET. 10 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) a Ata do(s) documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 02 e de informação sob  
n.º 03 / 21 / 11 / 97. ( ) *CA*



## JUSTIFICATIVA

A identificação dos itinerários dos ônibus, a exemplo do que ocorre com os itinerários de metrô, pode facilitar sobremaneira os deslocamentos de seus usuários, economizando, com certeza, tempo e dinheiro, por evitar possíveis erros.

Fica difícil imaginar como um usuário surdo, mudo ou surdo-mudo, estando sozinho, consegue se comunicar com o motorista ou o cobrador de um ônibus qualquer, para saber se a condução que está tomando o levará para o destino desejado. No mínimo, a ausência de indicação do percurso se traduz em descaso para com este tipo de usuário.

Com efeito, tomar uma condução erradamente faz parte do linguajar brasileiro, conforme registram nossos dicionários com a expressão *TOMAR O BONDE ERRADO*, que significa enganar-se quanto ao resultado de negócio, malograr-se, frustrar-se, etc.

Apesar de os bondes terem deixado de circular em São Paulo há mais de vinte anos, a expressão popular ainda é largamente usada.

Não obstante, também, o metrô existir há vinte anos, com farta indicação de seus itinerários, é curioso observar que a idéia dessa indicação, nos percursos dos ônibus, para facilitar a vida dos usuários, jamais foi cogitada, justificando, provavelmente, a permanência do uso da referida expressão idiomática entre nós paulistanos. Vale lembrar que as plaquetas atualmente colocadas do lado de fora dos ônibus contêm apenas a indicação de uma ou outra rua, constituindo muitas delas um exemplo perfeito de má informação.

O presente Projeto de Lei objetiva suprir essa falha de comunicação em nossos transportes coletivos, facilitando a vida de milhares de pessoas em seus deslocamentos diários por esta enorme metrópole, sem falar no inegável mérito de que a identificação aqui proposta virá auxiliar, de maneira significativa, os deficientes surdos, mudos e surdos-mudos, em suas viagens de ônibus por nossa cidade.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

*Salim*  
DITO SALIM  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1076 de 19 97 20 11 97 (a) Ad

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

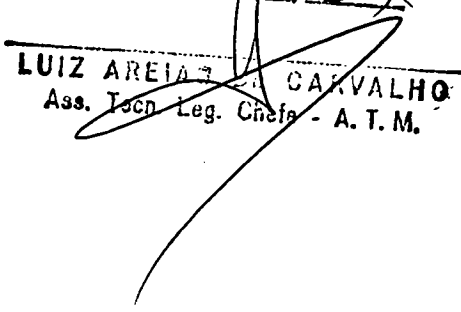
-Lei 11.598/94 , PL 386/94 e 535/91

em 20/11/97.

  
**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
ATM

**À Com. de Const. e Justiça**

24/11/97

  
**LUIZ AREIA CARVALHO**  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 24/11/97 às 18h03.

Ao Mestre Varredor MARIA HELENA DILVA  
para relatar BRUNO FEDER

em 02 de Maio de 97 5/5/98

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 06.05.98

(a) ..... M .....



PUBLIQUE-SE EM

05/05/1998

Folha No 04 do proc  
N.º 1076 de 1997  
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-0625/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1076/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar as empresas de ônibus a manter, na parte externa e no interior de seus veículos, mapa resumido do itinerário percorrido.

Infelizmente, não obstante o bom propósito do eminente edil o projeto não pode prosperar.

A Constituição Federal, no art. 30, inciso V, inclui o transporte coletivo na categoria de serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de leis atinentes aos serviços públicos (art. 37, § 2º, IV).

O projeto visa estabelecer uma obrigação às empresas de ônibus, o que só poderia ser feito por uma lei iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

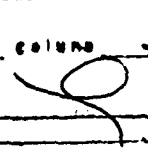
Assim, sem desqualificar a intenção do autor, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa, colidindo com o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, pelo que somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5.5.98.

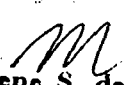
17 - RELCOM  
17-0265/1998

jls/pl1076-7

|                                                                                             |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Publicado no DIÁRIO OFICIAL                                                                 |          |
| de 7                                                                                        | 5 / 1978 |
| página 41                                                                                   | coluna 2 |
| Conteúdo:  |          |

A. A. T. M.

Em, 7/5/98

  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 05   | de proc. |
| n.º       | 1076 | de 1997  |

São Paulo, 08 de maio de 1998

Memo No. 093 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PI-1076 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

|                    |
|--------------------|
| RECEBIDO NA A.T.M. |
| Em 11/05/98        |
| às 14:35 horas     |

SBC.-

DITO SALIM  
Vice-Presidente  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                           |
|---------------------------|
| Folha n.º = 06 = de proc. |
| n.º PL-1076 do 19 97      |

ANA PAULA VARRUZ  
Oficial Legislativo

## REQUERIMENTO

11 - REC  
11-0084/1998

**À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo**

De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em razão do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 1076/97, conforme memo nº 093/98, de 8 de maio de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A T M.

Nestes termos

p. deferimento

São Paulo, 3 de junho de 1998.

  
DITO SALIM  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **RAZÕES DO RECURSO**

O meu Projeto de Lei 1076/97, ao estabelecer que os ônibus do município de São Paulo exponham em seu interior e exterior mapas resumidos dos itinerários percorridos, a exemplo dos mapas existentes nas composições do Metrô, tem um só objetivo: o de proporcionar informação adequada à população usuária, especialmente os deficientes da comunicação verbal, sobretudo os surdos, os mudos e os surdos-mudos.

As indicações, hoje existentes, dos percursos dos ônibus são tão falhas que praticamente nada informam; talvez até mesmo sirvam para confundir.

Moradores da região da Rua Augusta, por exemplo, que fazem uso dos ônibus elétricos que passam por aquela rua testemunham que há dezenas de anos ouvem, diariamente, passageiros na porta do ônibus perguntar ao motorista: "Este ônibus atravessa a Paulista?" "Este ônibus desce toda a Augusta?" Por incrível que pareça, anos e anos com as mesmas perguntas e com as mesmas respostas não foram suficientes para gerar a iniciativa de oferecer este tipo de informação, por escrito, aos usuários, que continuam diariamente perguntando se o ônibus atravessa a Av. Paulista.

Vale lembrar que, por paradoxal que possa ser, no primeiro dia em que uma linha clandestina começou a fazer o percurso da Rua Augusta, atravessando a Av. Paulista, eis que no seu pára-brisa, uma placa pintada a mão indicava, com letras grandes e legíveis "Sobe toda a Augusta - Atravessa a Paulista".

Igualmente paradoxal é o fato de que a Câmara Municipal, se depender da sua Comissão de Constituição e Justiça, estará impedida de fazer aquilo que até ônibus clandestino é capaz de fazer, ou seja, dar informação útil à população.

Com certeza, o conteúdo do meu Projeto de Lei é típico de interesse local previsto no art. 13 da Lei Orgânica do Município e, portanto, merece ser objeto de lei a ser aprovada por esta Casa, não podendo jamais ser considerado ilegal.

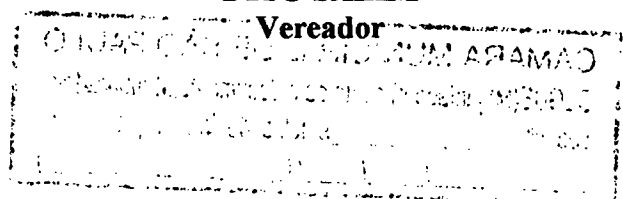
Com mais certeza ainda, a população de deficientes da comunicação verbal saberão agradecer os nobres Vereadores desta Casa, ao aprovarem estas razões de recurso, para transformar em lei uma idéia que somente beneficia a população, por ser de bom senso, por propiciar informações adequadas, lembrando sempre: como um surdo-mudo se orienta com motoristas ou cobradores para saber se o ônibus atravessa a Paulista?

Conto com o apoio do Egrégio Plenário.

*Salim*

**DITO SALIM**

**Vereador**



Assinado eletronicamente no dia 19/11/97  
SOL 001 1997/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº \_\_\_\_\_ e folha de informação sob nº \_\_\_\_\_

8 0510/101 a (2d)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 08 .....

do processo nº ..... 1076 ..... de 1997 27.12.00 ..... (a) ..... Ad .....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

05/01/01

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

|                                                                          |                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                                      |
| Proc. encerrado c/                                                       | - 08 - fls.                                                                          |
| Arquivado em                                                             | 23. 01. 2001                                                                         |
| C. Func.º                                                                |  |
| <b>JOSÉ ROBERTO FERREIRA</b><br>Assistente Parlamentar - RF 100.229      |                                                                                      |